



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361453

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005705-85.2024.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante CLAUDIO ALARCON, é apelado CAIXA DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente), CLAUDIO GODOY E ALEXANDRE MARCONDES.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ALBERTO GOSSON
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Comarca: **Foro de Birigüi/2ª Vara Cível**
Processo nº: **1005705-85.2024.8.26.0077**
Apelante (s): **CLAUDIO ALARCON**
Apelado (s): **CAIXA DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS**
Juiz Prolator: Lucas Gajardoni Fernandes

VOTO N.º 32.633

APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Sentença de parcial procedência. Reconhecimento da inexistência de relação contratual entre as partes com a consequente devolução dos valores descontados indevidamente. Questão incontroversa, pois não impugnada pela entidade. Recurso do autor. Mérito recursal cinge-se à existência de dano moral compensável. Caracterização do dano moral pela violação do direito de personalidade, com privação de valores essenciais ao sustento do autor. Compensação arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que se afigura razoável e proporcional, consoante os precedentes desta Câmara. Pertinência da fixação dos juros de mora a partir da data do evento danoso (Súmula nº 54, do C. STJ), diante da ausência de relação contratual entre as partes. Recurso provido.

CLAUDIO ALARCON apela (fls. 36/43) da respeitável sentença de fls. 32/33 que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição do indébito e compensação por danos morais movida em face de **CAIXA DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS (CAASP)**, nos seguintes termos:

“Ante o exposto JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos deduzidos na presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/ INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E PEDIDO DE TUTELA

DE URGÊNCIA ajuizada por CLAUDIO ALARCON em face de CONTRIBUIÇÃO CAAP CAIZA DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, e o faço para declarar a inexistência do contrato impugnado, bem como condenar o réu na restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados”.

Inconformado, apela o autor para que a parte ré seja condenada ao pagamento de compensação por danos morais no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Recurso tempestivo, isento de preparo (fls. 23) e sem resposta.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição do indébito e compensação por danos morais, fundada em descontos mensais denominados “Contribuição CAAP” no valor de R\$ 47,57 em benefício previdenciário, cuja origem o autor desconhece.

De início, entende-se aplicável, à espécie, o Código de Defesa do Consumidor, a despeito da natureza associativa da ré. No presente caso, esta se enquadra no conceito de fornecedora, pois prestadora de serviços tipicamente destinados a um público geral (art. 3º, §2º, CDC), estendendo-se a tutela consumerista à autora, mesmo constatada a ausência de relação jurídica prévia entre as partes (art. 29, CDC).

Cinge-se o mérito do presente recurso à existência

dos danos morais e a sua quantificação, uma vez que a parte requerida não recorreu quanto à declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes.

É cediço, no contexto de indevidos descontos em benefício previdenciário de idoso, o cabimento da condenação da entidade na compensação por danos morais, na medida em que realizou descontos indevidos em benefício previdenciário, os quais são suficientes para a caracterização da violação do direito de personalidade, tendo em vista que privaram injustamente a parte autora de valores necessários ao seu sustento, dado que os proventos possuem natureza de verba alimentar.

Afigura-se razoável e proporcional, portanto, o arbitramento do valor de R\$ 10.000,00 a título de compensação por danos morais, levando-se em consideração as circunstâncias peculiares do caso em análise.

Veja-se precedentes desta Câmara em feitos análogos:

Responsabilidade civil. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos materiais e morais. Sentença de procedência. Irresignação da autora. Inexistência de relação contratual entre as partes. **Descontos previdenciários indevidos. Dano moral. Indenização elevada para R\$ 10.000,00. Precedentes desta C. Câmara.** Sentença parcialmente reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1001219-80.2024.8.26.0619; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taquaritinga - 2ª Vara; Data do Julgamento: 20/09/2024; Data de Registro:

20/09/2024, destaquei)

Apelação Associação. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais. **Desconto indevido em benefício previdenciário.** Prescrição. Incidência do CDC. Prazo prescricional quinquenal do art. 27 do CDC. Reconhecimento da prescrição afastado. Aplicação do art. 42, parágrafo único, considerando a cobrança realizada em desconformidade com a boa-fé. Repetição do indébito em dobro. **Dano moral arbitrado em R\$ 3.000,00. Majoração para R\$ 10.000,00. Ponderação da gravidade do ato ilícito e da natureza da lesão.** Honorários advocatícios arbitrados sobre o valor da condenação. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1009543-04.2023.8.26.0196; Relator (a): Enéas Costa Garcia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/12/2011; Data de Registro: 16/09/2024, destaquei)

Apelação. Associação. Dano moral decorrente de descontos indevidos em benefício previdenciário. Caracterização. **Descontos a título de contribuição associativa. Ausência de filiação. Descontos que atingem verba de natureza alimentar. Dano in re ipsa. Indenização arbitrada em R\$ 10.000,00. Precedentes da Câmara.** Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1003366-11.2024.8.26.0189; Relator (a): Enéas Costa Garcia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/12/2011; Data de Registro: 09/09/2024, destaquei)

E, no caso, os juros de mora incidem a partir da data do evento danoso, tendo em vista a inexistência de relação contratual entre as partes (Súmula 54, STJ), e correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362, STJ).

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso.

Diante da sucumbência total da parte ré, deverá arcar com a integralidade das custas e despesas processuais e com os honorários advocatícios do patrono da parte autora, os quais fixo em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

15% sobre o valor da condenação.

É como voto.

Alberto Gosson
Relator